



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 13.060-5/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
INTERESSADOS : ONDANIR BORTOLINI – EX-PREFEITO (2005/2008)
ERNANI JOSÉ SANDER - EX-PREFEITO (2009/2012)
GUERINO AQUILINO NETTO – FISCAL DE OBRAS
EMPRESA PRODUTIVA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, com intuito de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio 165/2007 (fls. 42/47 – Doc. 88728/2015), celebrado entre a SEDUC/MT a Prefeitura Municipal de Itiquira, cujo objeto visou à realização da reforma geral da parte física e adequação do PNE na escola estadual “Dom Aquino”, no Município de Itiquira, orçado no valor inicial de R\$ 176.100,90(cento e setenta e seis mil, cem reais e noventa centavos).

2. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial, concluiu pelo dano ao erário e devolução do valor apurado (fls. 100/105 – Doc.88725/2015). A antiga Auditoria Geral do Estado – AGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria (fls. 113/119 – Doc. 88725/2015) concordando com a comissão de tomada de contas especial.

3. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 158070/2015), concluindo pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio 165/2007, com correspondente prejuízo ao erário aos cofres estaduais no montante de R\$ 34.313,55 (trinta e quatro mil, trezentos e treze





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

reais e cinquenta e cinco centavos), e aos cofres municipais no importe de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), apontando como responsáveis solidários o Sr. Ondanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os ex-gestores e a Empresa Produtiva Construção Ltda foram citados, por meio dos ofícios 978/2015, 979/2015 e 977/2015 (Docs. 163407/2015, 163409/2015 e 163412/2015), para apresentarem suas manifestações. A defesa do Sr. Ondanir Bortolini foi apresentada por meio do documento 196225/2015.

5. Após análise da defesa, a SECEX apresentou novo Relatório Técnico (Doc. 114616/2016) com a especificação do quantum a ser restituído aos entes federativos, estipulando dano ao erário estadual no montante de R\$ 50.336,12 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) e, a título de dano aos cofres municipais, o importe de R\$ 4.177,43 (quatro mil, cento setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Os responsáveis foram novamente citados para apresentação de alegações finais, conforme Edital de Notificação 482/DN/2016; todavia, mantiveram-se inertes.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência 205/2016 (Doc. 174276/2016), manifestando-se pela emissão de novo relatório a fim de constar as individualizações das condutas, de modo que a cada gestor seja discriminado o quantum a ser restituído, conforme valores geridos em seus respectivos mandatos.

7. Após, a Secex reconheceu a responsabilidade somente do Sr. Ondanir Bortolini, do Sr. Guerino Aquilini Netto –Engenheiro Fiscal de Obra, além da empresa Produtiva Construção LTDA, afastando, portanto a responsabilidade do Sr. Ernani Sander (Doc. 226939/2016).





8. Os responsabilizados foram notificados e apresentaram suas defesas, por meio dos protocolos 247472/2017 e 196010/2019.

9. A Secex elaborou relatório técnico conclusivo opinando pela manutenção das irregularidades, além de determinação de ressarcimento dos prejuízos causados.

10. Apesar de todos terem sido notificados, somente o Sr. Ondanir Bortolini apresentou alegações finais (Doc. 175544/2020).

11. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5.820/2020 (Doc. 247383/2021); todavia, sobreveio nova manifestação defensiva arguindo a prescrição da pretensão punitiva, tomando como base o Acórdão n. 337/2021-TP que revogou a Resolução de Consulta n. 07/2018 e estabeleceu o prazo prescricional de 05 anos (Doc. 224007/2021) .

12. Logo após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer 5.324/2021 (Doc. 249744/2021), subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com extinção do processo com julgamento do mérito.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

